



CONGRESSO NACIONAL

MPV 388

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/09/2007	proposição Medida Provisória nº 388, de 2007.
---------------------------	---

autor Deputado CHICO ALENCAR	nº do prontuário 000295
--	-----------------------------------

1	* Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---	--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que "Altera e acresce dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 12/09/2007 às 17:46 <i>incom</i> Consuelo / Mat. 42679
--

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no art. 7º, *caput*, determinou como direito individual e inalienável do trabalhador o "lazer".

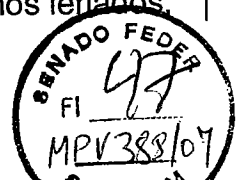
A necessidade de limitação da jornada — ensinam os doutrinadores, funda-se em exigências de ordem biológica, social e econômica. Objetiva não apenas inibir aos problemas decorrentes do cansaço, mas é instrumento de combate ao desemprego e de melhoria da produtividade. Intenta, ainda, possibilitar ao trabalhador o saudável convívio familiar e comunitário.

No mesmo sentido a Convenção nº 106 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmada, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Brasil, e segundo a qual os repousos do trabalhador devem coincidir com o dia da semana "reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou região".

A presente emenda intenta, pois, restabelecer a ordem constitucional e consolidada que permite o trabalho aos feriados apenas como uma excepcionalidade por "motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço". A Medida Provisória, ao revés do ordenamento, inverte a lógica constitucional e legal ao prever o trabalho nos feriados não mais como uma exceção, mas como uma potencial regra geral.

Outrossim, não é outro o significado da palavra "feriado", senão o "dia em que não se trabalha; dia consagrado ao lazer; livre". O trabalho nos feriados,

CA



então, não pode ser regra na relação laboral, mas apenas uma exceção fundada em critérios objetivos e específicos.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

